



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006990/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.847 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente REGINALDO GALAN PAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de iniciado o procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa. e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.847 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.006990/2008-36

Relatório

REGINALDO GALAN PAES, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 9ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 17-37.658/2010, às e-fls. 22/24, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em relação ao exercício 2006, conforme peça inaugural do feito, às fls. 15/19, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 05/06/2008, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com os seguinte fato gerador:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. _

Confrontando 'o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 10.665,09, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 28/29, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, inovando apenas na argumentação sobre a capacidade financeira, motivo pelo qual, quanto ao resto, adoto o relatório da DRJ, senão vejamos:

Cientificado do lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou a impugnação de fls 01, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que o rendimento foi auferido pela sua esposa, Rosiwanian Dantas Paes, e devidamente informado na declaração de ajuste cuja cópia anexa à impugnação. Acrescenta que, por engano, a declarou como sua dependente na DIRPF do exercício 2006.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Da omissão de rendimentos de pessoa declarada como dependente

Nesse aspecto, nota-se que o recorrente optou por declarar sua cônjuge como dependente, conforme permite o Decreto nº 3.000, de 1999 (vigente durante aludido ano-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, em 22/11/2018), que é cristalino ao definir que a esposa poderá ser considerada como dependente no seu art. 71, § 1º, inciso I. Confirma-se:

Art. 71. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia, por dependente, de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput, inciso III):

(...)

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto no § 3º do art. 3º e no parágrafo único do art. 4º (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;(...

Dito isto, cabe observar o que dispõe o art. 38, § 8º, da Instrução Normativa nº 15, de 06/02/2001 (vigente à época do fato gerador):

§ 8 Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Depreende-se da legislação encimada que incluir um dependente na DIRPF pressupõe a inclusão concomitante dos rendimentos por ele auferidos na base de cálculo do imposto devido pelo declarante, mesmo quando estes rendimentos forem em montante inferior ao limite de isenção.

O contribuinte declarou a esposa, Rosiwanía Dantas Paes, CPF 196.535.728-81, como sua dependente na declaração de ajuste, mas não informou, como deveria, os rendimentos por ela auferidos no ano-calendário, fato que motivou o lançamento fiscal. Desde a impugnação, alega que a inclusão foi feita por engano, tanto que Rosiwanía apresentou sua própria declaração de ajuste informando o rendimento que está sendo aqui lançado contra ele, porém, a declaração juntada a fls. 03/06 foi recepcionada em 11/07/2008, data posterior ao da lavratura da Notificação de Lançamento (05/06/2008).

Por sua vez, relativamente a retificação de declaração por iniciativa do contribuinte só é admissível se ocorrer antes do início do procedimento fiscal, conforme preceitua o art. 147, § 1º, do CTN.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. .

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível **mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.** (grifei)

Ainda sobre a possibilidade de retificar a declaração após iniciada a ação fiscal, ou mesmo procedido o lançamento, o artigo 138 do Código Tributário Nacional é por demais enfático ao vedar tal procedimento, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifamos)

Na hipótese dos autos, o contribuinte, após lavrada a Notificação de Lançamento, retificou a declaração objeto da autuação, o que é vedado pelo dispositivo legal em comento, impossibilitando o acolhimento de seu pleito.

Quanto às demais alegações do contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, **especificamente em relação a "diminuição da multa"**, especialmente quando desprovidos de **qualquer amparo legal** ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Em relação a capacidade contributiva, caso o recorrente tenha interesse em parcelar sua dívida, informações sobre formas e meios de obtenção de parcelamento poderão ser obtidas junto Receita Federal do Brasil.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira